



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2094671 - MG (2023/0314883-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : E P S
ADVOGADO : GERALDO MAGELA CAMELO - MG052057

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO NO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que deu parcial provimento à apelação do ora recorrido, absolvendo-o do crime de estupro de vulnerável em relação à segunda vítima (C.A.F.) e desclassificando o delito em relação à primeira vítima (A.V.S.V.) para importunação sexual, nos termos do art. 215-A do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o Tribunal de origem errou ao absolver o réu em relação à segunda vítima (C.A.F.) por insuficiência de provas, desconsiderando a prova oral e a confissão extrajudicial do acusado; e (ii) se é possível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para importunação sexual (art. 215-A do CP), quando a vítima é menor de 14 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância, dada a natureza clandestina dessas infrações, geralmente praticadas sem testemunhas diretas (AgRg no HC n. 763.553/SP).

4. No caso da segunda vítima (C.A.F.), o acórdão do Tribunal de origem desconsiderou provas relevantes, incluindo o depoimento

indireto de familiares e a confissão extrajudicial do réu, elementos suficientes para sustentar a condenação.

4. Quanto à primeira vítima (A.V.S.V.), a Terceira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) configura-se pela prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do consentimento ou da gravidade dos atos praticados, dada a presunção absoluta de violência (Súmula 593/STJ).

5. A desclassificação para importunação sexual é inaplicável, pois a vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos é absoluta, não cabendo flexibilização, conforme consolidado pela jurisprudência desta Corte (AgRg no AREsp n. 1.361.865/MG).

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2094671 - MG (2023/0314883-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : E P S
ADVOGADO : GERALDO MAGELA CAMELO - MG052057

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO NO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que deu parcial provimento à apelação do ora recorrido, absolvendo-o do crime de estupro de vulnerável em relação à segunda vítima (C.A.F.) e desclassificando o delito em relação à primeira vítima (A.V.S.V.) para importunação sexual, nos termos do art. 215-A do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o Tribunal de origem errou ao absolver o réu em relação à segunda vítima (C.A.F.) por insuficiência de provas, desconsiderando a prova oral e a confissão extrajudicial do acusado; e (ii) se é possível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para importunação sexual (art. 215-A do CP), quando a vítima é menor de 14 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância, dada a natureza clandestina dessas infrações, geralmente praticadas sem testemunhas diretas (AgRg no HC n. 763.553/SP).

4. No caso da segunda vítima (C.A.F.), o acórdão do Tribunal de origem desconsiderou provas relevantes, incluindo o depoimento

indireto de familiares e a confissão extrajudicial do réu, elementos suficientes para sustentar a condenação.

4. Quanto à primeira vítima (A.V.S.V.), a Terceira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) configura-se pela prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do consentimento ou da gravidade dos atos praticados, dada a presunção absoluta de violência (Súmula 593/STJ).

5. A desclassificação para importunação sexual é inaplicável, pois a vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos é absoluta, não cabendo flexibilização, conforme consolidado pela jurisprudência desta Corte (AgRg no AREsp n. 1.361.865/MG).

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, para absolvê-lo do *"2º fato imputado (vítima C. A. F.), com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e desclassificar o 1º fato imputado como crime de estupro de vulnerável (vítima A. V. S. V.) para o delito de importunação sexual, previsto no art. 215-A do CP, remetendo-se os autos à instância de origem, a fim de que o Ministério Público se manifeste acerca de eventual cabimento de instituto despenalizador da Lei nº. 9099/95"* (e-STJ fl. 349).

O recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 69, 215-A e 217-A, todos do Código Penal, além do art.489, VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, requer seja *"reformada a decisão do Tribunal a quo, seja o recorrido condenado nas sanções do artigo 217-A, do Código Penal, por duas vezes, em relação a ambas as vítimas, na forma do artigo 69, do Código Penal"* (e-STJ fls. 370/371).

A parte recorrida, apesar de intimada, não apresentou as contrarrazões (e-STJ fl.374).

A Desembargadora Terceira Vice-Presidente do referido Tribunal de Justiça admitiu o apelo nobre (e-STJ fl. 410).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 420/438).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula nº 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula nº 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula nº 283 do STF).

De igual modo, não há que se falar em incidência da Súmula nº 07/STJ, na medida em que o se pretende é, tão somente, uma reavaliação jurídica dos fatos, incontroversos, devidamente estampados no acórdão da Corte de origem.

Pois bem. Consoante sublinhado, a parte recorrente aponta violação aos artigos 69, 215-A e 217-A, todos do Código Penal, além do art.489, VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em desconformidade com o entendimento desta Corte, senão veja-se (e-STJ fls. 336/346):

"(...) À luz dessas considerações iniciais, depois de examinar detidamente os autos, entendo que o pleito absolutório comporta parcial acolhimento, pois, embora existam provas suficientes que atestem a ocorrência e a autoria do 1º fato (vítima A. V. S. V.), o mesmo não ocorre no tocante ao 2º fato (vítima C. A. F.). Com relação à materialidade, em se tratando de acusação da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, resulta prejudicada a constatação pericial de vestígios contundentes como condição da existência do crime, a qual, nos termos do art. 167 do CPP, deve ser concomitantemente examinada com a prova oral. A autoria, diferentemente do que ocorre para o 1º fato (vítima A. V. S. V.), é duvidosa no que diz respeito ao 2º fato (vítima C. A. F.) narrado na inicial acusatória, porque os testemunhos colhidos judicialmente não conferem segurança necessária à manutenção da condenação. Nesse

sentido, confira-se o que foi produzido na etapa judicial. O PM Luiz Francisco Santos Meio, em juízo (mídia á f. 107), confirmou o histórico da ocorrência (f. 04); que o registro foi feito alguns dias após os fatos; não chegou a conhecer o suposto autor; não se recordou se a mãe da vítima estava preocupada, desesperada. A vítima A. V. S. V., na AIJ (mídia á f. 126), confirmou o depoimento prestado em delegacia (f. 08/08v); informou que conhecia o réu de vista; os fatos realmente aconteceram; não teve qualquer outro contato posterior com o réu; o acusado era apenas um conhecido, não tinha nada contra ele; ele era casado na época; o réu não frequentava sua casa, nem era amigo da família; ele chegou a abraçá-la e tentou beijá-la; começou a chorar e, então, o réu parou e foi embora; o acusado não fez nada além de abraçá-la e tentar beijá-la. (...) A imputação relativa ao 2º fato foi no sentido de que o apelante, em setembro de 2015, teria, em tese, "apalpado seus seios, bunda e pernas" de C. A. F., sua enteada. Como dito, as declarações das vítimas possuem papel fulcral em delitos que, notadamente, são cometidos às escondidas. Todavia, no tocante ao 2º fato da denúncia, a vítima C. A. F. não foi ouvida em audiência de instrução e julgamento, porque sua oitiva foi dispensada pelo Ministério Público (f. 125), sobre quem, frise-se, recai o ônus probatório no processo penal. Não bastasse isso, a ofendida C. A. F., em delegacia (f. 14114v), "ao ser questionada sobre os fatos, nada respondeu, apenas ficou o tempo todo com as mãos tampando o rosto, apresentando extrema timidez, tendo em alguns momentos, se deitado ao banco nesta unidade, com o rosto posicionado para baixo e acobertando com as mãos a cabeça e o rosto". A postura de timidez da vítima C. A. F., sobretudo no ambiente de uma delegacia, não foi incomum. Não sem motivos que a Lei 13.431/17, em seus arts. 7º a 12, trouxe previsão das cautelas necessárias para a realização do depoimento especial. Apesar disso, certo é que em momento algum da persecução penal houve relato direto de C. A. F. a respeito da ocorrência dos fatos e da autoria, situação que torna deficitária a instrução criminal. Não desconheço que Ilca Luciana Freitas e Maria de Lourdes Freitas, mãe e avó de C. A. F., respectivamente, disseram em audiência ter ouvido o relato da criança de que o acusado a teria apalpado na região dos seios e que ela reclamou de dor. Ocorre que as duas também afirmaram, por outro lado, não ter testemunhado efetivamente qualquer conduta sexualmente abusiva, lançando apenas algumas dúvidas sobre a intimidade que havia entre o acusado e a enteada, bem como reportando a mudança comportamental da vítima após os fatos. Ainda assim, as informações prestadas por Ilca Luciana Freitas e Maria de Lourdes Freitas, mãe e avó de C. A. F., nada mais são que depoimentos indiretos, cuja força probatória não se equipara à oitiva direta da vítima, que, repise-se, era possível de ser realizada, mas se viu dispensada pelo órgão acusatório. Não bastando, então, esse contexto probatório fragilizado pela dispensa do depoimento especial da vítima, não há também como se sustentar a manutenção da condenação do apelante pelo 2º fato com base, exclusivamente, em sua confissão extrajudicial (f. 11111v), nem que essa se viu corroborada pelos testemunhos indiretos. (...) Assim, sendo a prova insuficiente a demonstrar a ocorrência do 2º fato e de se atribuir, com a certeza necessária, a prática ao apelante, deve ser proferida a absolvição quanto à imputação do crime de estupro de vulnerável em

desfavor da vítima C. A. F., em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*. Mesmo deslinde não é possível, porém, em relação ao 1º fato (vítima A. V. S. V.), uma vez que as provas produzidas sob o crivo do contraditório demonstram, a toda evidência, a ocorrência e a autoria do 1º fato. descrito na peça inaugural pelo apelante. A imputação referente ao 1º fato foi no sentido de que o réu, em novembro de 2015, teria, em tese, abraçado fortemente e tentado beijar de todas as formas possíveis A. V. S. V.. Não obstante a negativa do réu, a vítima A. V. S. V., nos mesmos termos das declarações prestadas em delegacia (f. 08108v), declarou judicialmente (mídia à f. 126), como já explicitado alhures, que os fatos realmente aconteceram, esclarecendo que o acusado chegou a abraçá-la e tentou beijá-la, ocasião em que começou a chorar e, então, ele parou e foi embora. A ofendida, em audiência, - - - - frisou que o apelante não fez nada além de abraçá-la e tentar beijá-la. As informações dadas judicialmente por A. V. S. V. estão em consonância com as declarações prestadas também judicialmente por sua genitora. Geralda Dalva de Saies, em juízo (mídia à f. 126), aduziu que estava no depósito, na frente de casa, sendo que sua filha estava no interior da residência, arrumando a cozinha. Conquanto não tenha presenciado todo o episódio, a mãe da vítima A. V. S. V. estava próxima do local, tendo socorrido a ofendida de imediato e logo ouvido seu relato (...) O conjunto probatório, portanto, é firme e robusto a comprovar o cometimento pelo apelante do fato que vitimou A. V. S. V., não se sustentando o pleito absolutório, neste ponto, por insuficiência de provas. A defesa, de maneira subsidiária, pretende a desclassificação para o delito previsto no ad. 232 do ECA, o qual tipifica a conduta de submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento. No entanto, o 1º fato narrado na denúncia, cuja vítima foi A. V. S. V., não se amolda mesmo ao referido tipo penal. (...) A desclassificação pretendida não se mostra cabível por duas razões: a primeira, porque o tipo penal do ad. 232 do ECA tutela a honra da criança ou adolescente, e não a dignidade sexual que, no caso, foi violada; a segunda, porque o réu não detinha qualquer autoridade, guarda ou vigilância sobre a vítima A. V. S. V., haja vista que ele era apenas um conhecido da família, em virtude de seus pais residirem na mesma rua que a ofendida. Lado outro, a conduta cometida pelo apelante merece ser desclassificada para o crime de importunação sexual, inserto no ad. 215-A do CP, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu. (...) Todavia, na esteira dos votos minoritários e, até mesmo, de votos declaratórios proferidos nos Tribunais Superiores, compreendo que, embora atos libidinosos se revistam com evidente gravidade, não pode ser negada a existência de comportamentos com graus de censurabilidade distintos, que, a meu ver, não podem ser equiparados. E mais, é justamente a especialidade do tipo penal do art. 215-A do CP que obsta o enquadramento de atos libidinosos menos graves nos tipos penais previstos nos arts. 213 e 217-A, ambos do CP, que inequivocamente tipificam condutas proibidas de forma mais ampla. Nesse sentido, entendo não haver impedimento à desclassificação de condutas menos lesivas para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), a fim de se evitar tratamentos iguais para condutas delitivas desiguais, guardando-se a proporcionalidade na punição

quando houver prática de diferentes atos libidinosos. (...) Por isso, tenho posicionamento firmado de que a presunção de violência e a própria vulnerabilidade não possuem caráter absoluto, o que torna perfeitamente possível a desclassificação em questão. Ressalto, a propósito, que a Súmula nº 593 do STJ, apontada como um dos fundamentos impeditivos para o enquadramento de atos libidinosos praticados contra menores de 14 (quatorze) anos em tipos penais que não sejam o do art. 217-A do CP, foi editada com base em multiplicidade de precedentes anteriores à edição da Lei 13.718/18, que introduziu o delito de importunação sexual no Código Penal (ad. 215-A), ou seja, em outro contexto normativo (...)"

De início, cumpre ressaltar que o fundamento de ausência de provas com relação ao 2º fato imputado (vítima C. A. F.) carece de qualquer ressonância nos autos, na medida em que, consoante se verifica dos trechos ora destacados, o próprio acórdão apresenta elementos probatórios necessários e suficientes a comprovar que o recorrido, efetivamente, praticou o delito que lhe foi imputado na peça acusatória subscrita pelo Parquet (art.217-A, do CP).

Ademais, como é sabido, *"a jurisprudência desta Corte Superior, (...) entende que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas"* (AgRg no HC n. 763.553/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.).

Na hipótese dos autos, nota-se, ainda, que a palavra da vítima encontra-se devidamente corroborada pela confissão extrajudicial do recorrido, assim como pelas declarações da avó materna e genitora da ofendida. Assim, a absolvição está completamente desautorizada pelos robustos elementos acostados aos autos.

No que tange ao 1ª fato imputado, em relação à vítima (A.V.S.V), nota-se que a Corte local, ao desclassificar a conduta de estupro de vulnerável, tipificada no artigo 217-A do CP, para aquela prevista no artigo 215-A do mesmo Diploma Legal, contrariou frontalmente a consolidada jurisprudência deste Tribunal, inclusive da Terceira Seção.

Dito mais claramente, *"o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porquanto a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima"* (AgRg

no AR Esp n. 1.361.865/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, D Je 1º/3/2019).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, CP - LEI 13.718/2018). PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS INCISOS DO ART. 621 DO CPP. APLICAÇÃO DE NOVATIO LEGIS IN MELLIOUS: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66 DA LEP. SÚM. 611/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONCEDER HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REFORMAR DECISÃO DE SEUS PRÓPRIOS ÓRGÃO JULGADORES.

1. A aplicação de lei penal mais benigna a condenação já transitada em julgado não constitui uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal prevista no art. 621 do CPP. 2. Compete ao juízo das execuções a aplicação de lei penal mais benigna quando transitada em julgado a sentença condenatória, nos termos da Súmula n. 611 do STF e do artigo 66, I, da Lei de Execuções Penais. Precedentes: AgRg no AREsp 1.356.421/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018; HC 292.155/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 17/11/2014; EDcl no AgRg no HC 278.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 03/05/2016; AgRg no HC 391.901/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 24/08/2018; RvC 5010/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, DJ 14/12/01.

3. É inviável o conhecimento da revisão criminal como habeas corpus ante a impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício por qualquer órgão julgador desta Corte contra atos dos próprios membros do STJ, diante da expressa previsão constitucional que atribui a competência, nesses casos, ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

4. Ainda que, de regra, o fato de o apenado estar em lugar incerto e não sabido inviabilize o início da execução (arts. 674 do CPP e 105 da LEP), impedindo a inauguração da competência do Juízo da execução para apreciar o pedido de aplicação de novatio legis in mellius, na realidade, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o prévio recolhimento à prisão pode configurar condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, sendo devida, excepcionalmente, a expedição da guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão.

Precedentes do STF: HC-119.153/STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 6/6/2014; HC 150.556/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 24/11/2017; HC-147.377/STF, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 6/9/2017 e do STJ: HC 366.616/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017; AgInt no AREsp 445.578/RJ, Rel.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018 e HC 312.561/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 13/06/2016. Logo, nada impede o condenado de requerer ao juízo da condenação a expedição da guia de execução para fins de exame da pretendida novatio legis in melius, independentemente do cumprimento do mandado de prisão.

5. De qualquer forma, sobre o tema meritório em tela, tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o art. 215-A do Código Penal, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e o tipo penal imputado ao agravante (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos.

Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do STJ: AgRg no HC 491.481/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019; AgRg no AREsp 1.168.566/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019; AgRg no REsp 1.761.248/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019 e AgRg no AREsp 1.361.865/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019. Ressalva, no ponto, do entendimento do Relator em sentido diverso. Questão pendente de decisão na Primeira Turma do colendo STF (HC 134.591/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Sessão de 18/12/2018, voto-vista pendente do Min. Luiz Fux - Informativo 928).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na RvCr n. 4.969/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe de 1/7/2019.).
Grifos acrescidos.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do artigo 217-A, por duas vezes, na forma do art.69, ambos do Código Penal.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0314883-9

REsp 2.094.671 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0058797822015130073 00587978220158130073 0073150058797
10073150058797001 10073150058797002 4403267 58797822015130073
587978220158130073 73150058797

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : E P S

ADVOGADO : GERALDO MAGELA CAMELO - MG052057

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.